DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8687/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14245/2015
PROTOCOLO	: 1618958
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADOS	: 1.ALBERTO LUIZ SAOVESSO 2.PAULO MONGEIRO MINGOTTI
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº II/011/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DA RELAÇÃO PACTUADA
CONTRATADA	: DUARTE E ENZ LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS - 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DA LISTA DE PACTUADOS –- ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/011/2015, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 078/2015 (fls. 113/116) e respectivos Termos Aditivos.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/011/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não constantes da relação pactuada no valor pactuado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectivos termos aditivos, conforme faculta o art. 120, I, "a" e II, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18136/2016 (fls. 254/262).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-17947/2016 (fls. 263/264), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/011/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não constantes da relação pactuada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 113).

O valor pactuado importa em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 114).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 114).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectivos termos aditivos, conforme faculta o art. 120, I, "a" e II, §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como dos Termos Aditivos celebrado no curso da execução contratual, nos seguintes termos (fl. 261), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Tomada de Preço nº II/011/2015** realizado pelo **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-

00) através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã** (CNPJ 15.337.701/0001/98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 78/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã** (CNPJ 15.337.701/0001/98), como contratante, e a empresa **Duarte & Enz Ltda - me** (37.560.570/0001-46), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

c) **Regularidade e legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 78/2015** celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã** (CNPJ nº 15.337.701.0001/98) e a **empresa Duarte & Enz Ltda - me** (37.560.570/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 264), *in verbis:*

> Verificamos, ainda, que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos 1º e 2º Aditivos
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos , nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

No mesmo norte, os atos praticados com vistas à formalização dos Termos Aditivos, uma vez que precedidos das providências determinadas pelas disposições legais previstas na Lei das Licitações e Contratos.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10,

II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/011/2015, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 078/2015 (fls. 113/116) e respectivos Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 15.337.701/0001-98, por seu Prefeito, Senhor Alberto Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68 e Secretario Municipal de Saúde, Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF/MF nº 013.462.718-01, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Duarte e Enz Ltda - ME., CNPJ/MF nº 37.560.570/0001-46, por sua Representante, Senhora Eliane Nascimento Duarte Prestes, CPF/MF nº 405.128.271-68, como contratada, tendo em vista que tais atos se amoldam as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 126/127) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 142/143) ao Contrato Administrativo nº 078/2015 (fls. 113/116) e respectivos Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 15.337.701/0001-98, por seu Prefeito, Senhor Alberto Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68 e Secretario Municipal de Saúde, Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF/MF nº 013.462.718-01, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Duarte e Enz Ltda - ME., CNPJ/MF nº 37.560.570/0001-46, por sua Representante, Senhora Eliane Nascimento Duarte Prestes, CPF/MF nº 405.128.271-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator